



PARECER ÚNICO Nº 1998864/2013 (SIAM)

| | | |
|---|---|---|
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | PA COPAM: 01648/2006/004/2013 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LOC | | VALIDADE DA LICENÇA: |

| | | |
|---|--------------------------------|---|
| PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: APEF | PA COPAM: 13082/2013 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento |
|---|--------------------------------|---|

| | | |
|---|--|-------------------------|
| EMPREENDEDOR: Maria Celia de Faria - ME | CNPJ: 07.241.109/0001-60 | |
| EMPREENDIMENTO: Maria Celia de Faria - ME | CNPJ: 07.241.109/0001-60 | |
| MUNICÍPIO: São Gonçalo do Pará | ZONA: Rural | |
| COORDENADAS GEOGRÁFICA DATUM: SIRGAS 2000 | LAT 19° 54' 56,3" LONG 44° 52' 36,9" | |
| LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO | | |
| BACIA FEDERAL: Rio São Francisco | BACIA ESTADUAL: Rio Pará | |
| UPGRH: SF2: Bacia do Rio Pará | SUB-BACIA: Rio Pará | |
| CÓDIGO: A-03-01-8 A-03-02-6 | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha | CLASSE 3 3 |
| CONSULTORIA: TGM Estratégia Empresarial Ltda. | | |
| RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS ESTUDOS: Antônio Alves Moreira | REGISTRO: CREA-MG: 29623/D | |
| RELATÓRIO DE VISTORIA: 215/2013 | DATA: 16/10/2013 | |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|---|------------------|-------------------|
| Rafael Faria Gonçalves – Analista Ambiental (Gestor) | 1314470-4 | |
| Elizabeth Barreto de Menezes Lopes – Analista Ambiental | 1148717-0 | |
| Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho – Analista Ambiental de Formação Jurídica | 1020783-5 | |
| De acordo: Jorge Luiz de Oliveira – Diretor Regional de Apoio Técnico | 1251911-2 | |
| De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual | 1314488-6 | |



1. Introdução

Este Parecer visa subsidiar o COPAM no julgamento do requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Maria Celia de Faria – ME, localizado no Município de São Gonçalo do Pará-MG.

Trata-se do licenciamento de 03 (três) poligonais do DNPM contíguas na mesma propriedade. Os DNPM nº 833.526/2011 e 833.137/2011 possuem Registro de Licença do DNPM nº 3.848 e 3.745, respectivamente. Para o DNPM nº 833.525/2011 foi apresentado o Ofício nº 067/2012-DGTM/SUPRIN/DNPM/MG, informando que o empreendimento está apto a receber o título de Registro de Licença referente a este DNPM, desde que apresente a Licença Ambiental.

Em 18/07/2013 a empresa protocolou os documentos listados no FOB 400501/2013. Assim, além do processo de LOC englobando os três DNPM, foi formalizada a Autorização para Exploração Florestal – APEF nº 13082/2013 referente às intervenções em Área de Preservação Permanente - APP e à relocação da Reserva Legal.

Conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, as atividades desenvolvidas pela empresa se enquadram nos códigos A-03-01-8, “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e A-03-02-6 “Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha”.

Estas atividades possuem tanto o porte quanto o potencial poluidor geral médio, fato que caracteriza o empreendimento como classe 3, uma vez que as produções brutas informadas no FCE foram 100.000 m³/ano de areia e cascalho e 50.000 t/ano de argila.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF realizou vistoria no empreendimento no dia 16/10/2013, conforme Relatório de Vistoria Nº ASF 215/2013.

Os estudos ambientais protocolados: RCA, PCA, Plano de Utilização Pretendida – PUP e Estudos Técnicos de Alternativa Locacional foram elaborados pelo Engenheiro de Minas Antônio Alves Moreira, sendo que a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é parte do processo.

As informações prestadas no RCA/PCA e na APEF, juntamente com as observações feitas durante a vistoria à área foram consideradas decisivas para conclusão da análise. No entanto, fez-se necessário o Ofício de Informações Complementares SUPRAM-ASF-941/2013, contendo apenas solicitações jurídicas para a correta instrução do processo, do ponto de vista documental.

2. Histórico do Empreendimento

Anteriormente, a empresa extraía areia, cascalho e argila na Fazenda Moinho amparada pelas Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF nº 01734/2007, 685/2011 e 1540/2012 para os DNPM nº 830.748/2005, 833.137/2011 e 833.526/2011. Importante informar que o DNPM nº 830.748/2005 venceu em 29/05/2011, e em 05/08/2011 originou-se o DNPM 833.137/2011 sobrepondo este primeiro. Esclarecendo, o DNPM 830.748/2005 deixou de “existir” e em sua substituição veio o 833.137/2011.

A AAF nº 01734/2007, emitida em 29 de maio de 2007, autorizou o empreendimento Maria Célia de Faria - Fazenda Moinho para as atividades de Extração de Areia (10.000 m³/ano) e Extração de Argila (12.000 t/ano). A AAF referia-se ao DNPM 830.748/2005 e tinha validade de 04 anos (encontra-se expirada).

A AAF nº 0685/2011, emitida em 06 de abril de 2011, com validade de 04 anos, ou seja, válida até 06/04/15, autorizava o empreendimento Maria Célia de Faria para as atividades de extração de Areia e Cascalho (28.000 m³/ano) e Extração de Argila (11.500 t/ano) e refere-se ao DNPM



830.748/2005. Na ocasião do preenchimento item 6.6 do FCE foi informado que não haveria intervenção em APP. Desta forma, ao informar que não haveria intervenção em APP, a SUPRAM/ASF não solicitou a apresentação da referida autorização para intervenção em APP, emitindo assim a AAF.

Porém, em relação à autorização para intervenção em APP, foi emitida pelo então Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade do IEF em Pará de Minas, a APEF n. 0008486, para 03 Portos de Areia, em área correspondente a 0,50 ha cada porto, perfazendo o total de 01,50 ha de intervenção em APP. O DNPM vinculado a esta APEF era o 830.748/2005. A validade desta APEF foi até 13/06/2008. Em 05/09/08 foi protocolado novo processo de intervenção em APP nº 13020003067/08, com objetivo de revalidar a APEF acima mencionada. No entanto, após solicitação de informações complementares e análises técnica e jurídica pertinentes, o referido processo foi indeferido em 25/04/13.

A AAF n. 01540/2012, emitida em 03 de abril de 2012, autorizou o empreendimento Maria Célia de Faria para as atividades de Extração de Areia e Cascalho (4.500 m³/ano) e Extração de Argila (2.900 T/ano). Esta AAF, cuja validade era de 04 anos, venceria em 02/04/2016, refere-se ao DNPM: 833.526/2011.

O quadro abaixo demonstra a situação do empreendimento:

| DNPM | Outorga | Intervenção em APP | AAF | Situação |
|--------------------------------|---|--|--|---|
| 830.748/2005 | Portaria 765/2007 – dragagem em leito de rio. Portaria 0168/2009 – dragagem em cava (válida). | Autorização para intervenção em APP referente a 3 portos de areia de 0,5 ha cada. Vencida em 13/06/2008 | 01734/2007 (Vencida) | DNPM substituído pelo DNPM 833.137/2011 |
| 833.137/2011 (830.748/2005) | Portaria 090/2013 – dragagem em leito de rio - Válida (Renovação 765/2007). Portaria 0168/2009 – dragagem em cava (válida). Outorga 20975/2012 – dragagem em leito de rio – em análise. Outorga 5966/2013 - dragagem em cava – em análise. Outorga 5967/2013 - dragagem em cava – em análise. | Não renovada. Houve intervenção sem autorização | 00685/2011 (nova emissão para a AAF 01734/2007) Cancelada | Em operação |
| 833.526/2011 | Portaria 0168/2009 – dragagem em cava (válida). | Não houve intervenção. | 01540/2012 Cancelada | Em operação |
| 833.525/2011 | Outorga 20973/2012 – dragagem em leito de rio – em análise. Outorga 20974/2012 - dragagem em cava – em análise. | Houve intervenção sem autorização. | Não existe AAF. | Sem operar desde 2008* |

*Segundo informado pelo empreendedor.



Quando do indeferimento do processo de intervenção em APP nº. 13020003067/08, a equipe da SUPRAM ASF verificou a situação de irregularidade do empreendimento, tendo apenas as outorgas válidas para dois DNPM's e, sendo estes todos contíguos e pertencentes ao mesmo proprietário, bem como para a extração dos mesmos minerais, o empreendedor foi orientado a proceder à regularização de toda a área englobando os três direitos minerários.

As AAF's foram devidamente canceladas e as outorgas foram mantidas, tendo em vista a opção de continuar com o licenciamento. Para manter a operação da atividade nas poligonais nº. 833.137/2011 e 833.526/2011 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre SUPRAM e empreendedor, em 26/06/2013, pelo período de 12 meses ou até a obtenção da licença ambiental. A análise do referido TAC segue no item 5 deste parecer.

3. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento está localizado na Fazenda Moinho, zona rural do município de São Gonçalo do Pará, à margem direita do Rio Pará. O imóvel é da própria empreendedora, cuja área total possui 157,17 ha.

Segundo o item 6 do RCA/PCA, que caracteriza as jazidas do empreendimento, foi informado o seguinte:

“As jazidas são formadas por bancos de areia, argila e pequenas porções de cascalho, depositados nas várzeas do Rio Pará, bem como de areia contidas no leito de mesmo Rio. Pelas observações realizadas no local as camadas de areia e argila possuem em média de 5 metros de espessura. O material apresenta-se de boa qualidade, com uma areia cuja granulometria caracteriza de média à grossa, de cor amarelada que ocorrem em faixas alternadas com a argila. No leito do Rio Pará ocorre somente areia, em determinados locais possuindo 1,5 m de potência.” (grifo nosso).

No item 7.1 do RCA/PCA, informa que dragagem é desenvolvida por 02 (duas) dragas equipadas com motor de caminhão Mercedes 1513. Já no item 7.2, a quantidade de dragas informadas aumenta para 03 (três). Não foi informado o volume dragado por hora, bem como o período de funcionamento das dragas.

O material succionado através de tubos de aço é lançado em uma ou duas peneiras fixas nas áreas de deposição das cavas ou nos portos de areia para separação do material.

Nas cavas, as áreas de deposição da polpa localizam-se dentro da própria cava. As cavas em operação são compostas por várias “lagoas” originadas do afloramento do lençol freático. Assim, a água escoar naturalmente para as lagoas. Não foi informado como é definido o local de dragagem dentro de uma mesma cava nem em qual sentido a lavra avançará. Aparentemente a lavra vem ocorrendo sem um planejamento adequado, haja vista a quantidade de lagoas dentro de uma mesma cava.

Vale lembrar que a Portaria DNPM 237 de 18/10/2001, que aprova as Normas Reguladoras da Mineração, estabelece que no planejamento e desenvolvimento de mina a céu aberto devem ser consideradas as condições locais de geologia, topografia e **condições ambientais**. Ainda, as minas a céu aberto devem possuir mapas contendo representação completa com amarração topográfica de todas as áreas em lavra, da localização e sistema de disposição de estocagem de solo vegetal, estéril, produtos, rejeitos sólidos e líquidos. Além do que, segundo esta Portaria, “a mina deve ser projetada não só visando a economicidade do empreendimento, mas também para facilitar o desenvolvimento das operações unitárias, atender os aspectos relativos à segurança operacional, do trabalho, **controle ambiental e a reabilitação da área**”.



Enfatiza-se que não foram apresentadas plantas demonstrando a situação atual da lavra, muito menos o avanço e previsão para o final da lavra. E ainda, nem ao menos foi informado quanto tempo, aproximadamente, a atividade perduraria.

Quanto à extração no leito do rio, não foram observados nos portos um sistema de drenagem implantado. Foi observada a existência de caixa de sedimentação em apenas um dos portos. Como se trata de uma LOC, as estruturas de mitigação de impactos já deveriam estar devidamente implantadas e adequadas.

Segundo informado no FCE as atividades objeto deste licenciamento ocorrem desde 1995, todavia, no RCA a informação é que “essa atividade já existe no local antes de 1995”.

De qualquer forma, atualmente, conforme levantamento planimétrico apresentado e observações feitas em vistoria, a situação das atividades do empreendimento em cada DNPM são as seguintes:

- DNPM 833.525/2011

Segundo informado, as atividades neste DNPM estão paralisadas desde 2008. Ademais, uma das exigências do TAC para que o empreendimento possa operar neste DNPM é a apresentação da guia de utilização que, por sua vez, depende da apresentação da Licença Ambiental em apreço.

Na porção mais a nordeste desta poligonal, próximo à sede da fazenda, existe uma cava de 6,0630 ha, dois quais 2,6530 ha estão em APP. Chamaremos, neste parecer, esta cava como “cava A”, uma vez que nos estudos não houve nenhuma denominação das áreas de extração. Para esta área da cava A que se encontra em APP não foi solicitada neste processo de licenciamento a devida intervenção em APP.

A sudoeste deste polígono localiza-se uma parte de outra cava, que denominaremos “cava B”, fora de APP. Nesta parte da cava B foi observada a ocorrência processos erosivos em sua borda (próximo à estrada).

Na fração noroeste deste DNPM está localizado o ponto de dragagem de areia no leito do rio. Seu respectivo porto de areia encontra-se totalmente dentro da APP. Esse porto, no qual será denominado “porto A”, possui 0,1 ha, sendo que foi requerida a intervenção desta área.

- DNPM 833.137/2011

Este polígono minerário possui uma área de 44,90 ha, estando com as atividades em operação.

O restante e a maior parte da cava B está situada a leste deste polígono. Pôde-se constatar em vistoria a dragagem nesta parte da cava.

De acordo com o levantamento planimétrico apresentado no processo de APEF, a área total de extração da cava B é de 14,7270 ha. Deve-se ressaltar que o único levantamento planimétrico apresentado encontra-se no processo de APEF, sendo que não consta no processo de licenciamento nenhum outro mapa.

Conforme o levantamento acima citado, a cava B está contígua a outra cava, denominada “cava C”. No entanto não foi possível observar o limite entre elas, levando a impressão de ser uma única cava.

Por sua vez, a cava C foi representada no mapa com uma área de extração de 5,3273 ha compreendidos fora da APP e mais uma parte dentro da APP. Esta parte dentro da APP consta



no mapa perfazendo uma área de 14,5851 ha. Certamente houve um equívoco, pois esta área que se apresenta dentro da APP é menor que o restante da cava que está fora da APP. Todavia não foi solicitada a devida intervenção em APP desta parte da cava.

Também são objeto de licenciamento nesta poligonal, dois pontos de extração de areia no leito do Rio Pará.

O primeiro ponto, localizado na parte nordeste da poligonal, tem seu porto de areia compreendido inteiramente na APP. Para este porto, no qual será identificado como “porto B”, foi informada uma área de intervenção de 0,15 ha.

O outro ponto está a oeste do polígono, sendo que a área do porto também está locada em APP. Para este porto (porto C) foi solicitada a intervenção em uma área de 0,12 ha. Importante destacar que o ponto de captação locado no levantamento planimétrico não está dentro do limite desta poligonal, nem mesmo das outras poligonais da propriedade.

De acordo com o empreendedor, a dragagem em leito do rio ocorre por cerca de dois meses no ano, sendo que este ano já teria ocorrido. No momento da vistoria não havia dragagem em leito do rio, apenas em cavas aluvionares.

- DNPM 833.526/2011

Conforme o levantamento planimétrico, uma pequena parte da cava C pertence a este polígono. No momento da vistoria ocorria a dragagem exatamente nesta parte da cava (limite sul da cava C). Ocorre que ao conferir as coordenadas UTM (X:512263 Y:7797581) que foram retiradas *in loco* (estrada ao lado), ainda mais ao sul desta cava, constatou-se que este ponto está no DNPM 833.137/2011, sugerindo que no DNPM 833.526/2011 não há dragagem.

As incoerências e falhas dos estudos vão além das mencionadas até aqui. Outros portos de areia aparentemente desativados ou que não foram incluídos na APEF para fins de regularização além de algumas estradas ativas, também localizados em APP, não foram sequer locados na planta ou citados nos estudos. Salienta-se que estes, da mesma forma, necessitam de regularização.

4. Discussão

A intervenção em APP requerida na AIA refere-se apenas às áreas de 03 portos (pátio de secagem), caixas de sedimentação, mangotes de sucção e tubulação da caixa de sedimentação, totalizando 0,3920 ha. No mais, estas áreas de intervenções em APP foram solicitadas como “Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP”.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013 versa o seguinte sobre ocupação antrópica consolidada:

“Art.12 - Nas áreas de preservação permanente será respeitada a ocupação antrópica consolidada, desde que atendidas as recomendações técnicas do Poder Público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas, quando couber.

§1º Considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até a data fixada na lei estadual vigente, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio”.



Claramente, não é o caso do empreendimento.

De todo modo, mesmo que tivesse solicitado a intervenção em APP corretamente – “Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa” – inclusive incluindo as áreas das cavas que estão na APP, deveria observar o que preconiza a legislação vigente.

Vejamos o que diz o Art. 9º desta mesma Resolução, em especial o inciso IV:

“Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.”

Então, conforme o anexo II da mencionada norma, o Plano de Utilização Pretendida – PUP Simplificado deve conter no mínimo:

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

2 - IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

3 - OBJETIVO E JUSTIFICATIVAS DA INTERVENÇÃO

3.1 - Objetivos: Discorrer sobre a finalidade da intervenção requerida (uso alternativo do solo) e os objetivos propostos

4 – JUSTIFICATIVAS:

4.1 - Justificativas: Justificar sobre os aspectos técnicos e socioeconômicos do Plano de Utilização Pretendida.

5 - CARACTERIZAÇÃO:

5.1 - Caracterização biofísica sucinta da propriedade descrevendo: solos, recursos hídricos, regime hídrico, vegetação fauna e flora.

6 - ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS PROVÁVEIS E PROPOSTAS MITIGADORAS:

7 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE EXPLORAÇÃO

O PUP apresentado não atendeu ao pré-estabelecido no anexo II da Resolução Conjunta supracitada, sendo considerado insatisfatório por falta de informações e pelas incoerências. No plano apresentado, a área de intervenção em APP informada é de 46,41 ha. Esta área é maior que toda a APP da propriedade, conforme planta topográfica planimétrica apresentada (46,4050 ha). Além do mais, o PUP trata a intervenção solicitada como uso antrópico consolidado, o que não procede conforme esclarecido acima. Vale ressaltar que o PUP apresenta apenas 05 (cinco) páginas, cujo conteúdo é pouco relevante para análise do processo.

O Art. 3º da Resolução CONAMA 369/2006 condiciona a autorização da intervenção em APP mediante algumas comprovações:

...”Art. 3 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;



III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa”...

Nada foi informado acerca dos incisos II e IV, cabendo esclarecer que estes não foram solicitados no FOB. Porém, o item IV já havia sido solicitado no item 08 do TAC, e o prazo já expirou, ou seja, já deveria ter sido apresentado.

Foi apresentado Estudo Técnico de Alternativa Locacional, conforme listado no FOB, o qual possui 02 (duas) páginas. O estudo não explicita o que se pretende locar em APP, se são apenas os portos ou também parte das cavas aluvionares. Nenhuma outra alternativa para a dragagem em leito do rio foi sequer citada e ou inviabilizada. É sabido que o sistema de caixote de areia requer a intervenção em APP de uma área bem pequena, ou seja, existe alternativa que cause menos impacto. Portanto, o Estudo apresentado não comprova a inexistência de alternativa técnica locacional.

Sobre a Reserva Legal, esta foi averbada no importe não inferior a 20% da área total da propriedade. Todavia, posteriormente foi verificado que uma parte da APP fora computada na área da Reserva Legal. Isto ocorreu devido à constatação que na propriedade a APP do Rio Pará é de 100 metros, e não 50 metros. Assim, o empreendedor também solicitou na APEF a relocação da Reserva Legal a fim de considerar os 100 metros da APP, excluindo-a do cômputo da Reserva Legal. Apesar de ter solicitado a relocação juntamente na APEF, a proposta precisa de adequações. Desta forma, optou-se por não solicitar as adequações tendo em vista a sugestão de indeferimento da APEF.

A área de Reserva Legal que se encontra averbada apresenta vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural em sua maior parte, e fragmentos de vegetação nativa em estágio médio de regeneração.

Tanto o RCA quanto o PCA apresentados encontram-se com informações superficiais. Além da falta de inúmeras informações relevantes à análise do processo, algumas divergências e incoerências foram observadas. Importante registrar que o RCA/PCA contém juntos apenas 15 (quinze) páginas, as quais não atendem ao mínimo exigido nos respectivos Termos de Referência.

Não foi abordado no RCA/PCA como e onde seria disposta a camada de solo retirada (estéril), bem como se esta seria reaproveitada para a recuperação da área.

Os estudos também não consideram o consumo humano de água e a consequente geração de efluentes líquidos sanitários, bem como a forma de tratamento deste efluente. Insta informar que não há registro de outorga válida para este fim.

Não foi possível constatar se nas balsas existem estruturas de contenção capazes de impedir que o corpo d'água seja contaminado por óleo e ou graxa. Segundo informado no PCA, “toda a manutenção dos equipamentos bem como as respectivas lavagens serão realizadas em instalações localizadas na cidade de Perdigoão – MG.” No entanto, não foi reportado o nome deste local, muito menos se está regularizado.

Quanto ao abastecimento dos equipamentos (02 ou 03 dragas, 02 retroescavadeiras, 03 tratores e 01 pá-carregadeira), nada foi relatado nos estudos sobre a forma e local de abastecimento.

Segundo informado, quando da troca do óleo usado, este é utilizado para passar no gado, como medida de controle de parasitas. O empreendedor foi então orientado a não mais passar o óleo no gado e a dar destinação correta a este resíduo.

Além das atividades de extração mineral na propriedade, também é desenvolvida a criação de bovinos. Esta atividade pecuária não foi informada no FCE, muito menos abordada nos estudos.



Outras atividades informadas no FCE como pilhas de rejeito/estéril, estrada para transporte de minério/estéril, unidade de tratamento de minerais – UTM, obras de infraestrutura (pátios de resíduo, produtos e oficinas) e barragem de contenção de rejeitos/resíduos foram listadas no FCE, porém não tiveram seus respectivos parâmetros quantificados e tampouco foram citadas nos estudos apresentados.

Diante do exposto, enfatizamos que a equipe técnica analisou os estudos apresentados e que os mesmos não são suficientes para subsidiar a análise da atividade. Entendemos que no mínimo deveriam ser atendidos os Termos de Referência para elaboração do RCA/PCA, permitindo uma análise integrada dos aspectos ambientais.

Quanto à instrução do processo, os analistas optaram por não solicitar pedido de informações complementares técnicas, uma vez que diante do número elevado de informações ausentes entendemos que não se trata de complementação de estudos e sim, de novos estudos ambientais.

Por fim, considerando que a documentação apresentada não atende ao mínimo necessário, sendo que faltam informações relevantes para a análise do processo, entendemos que o processo não tem documentos suficientes para sugerirmos o possível deferimento da Licença.

5. Cumprimento do TAC

Abaixo serão descritos os itens do TAC, bem como os respectivos prazos e a situação de cada um deles:

1. “Formalizar processo de LOC – Licença de Operação Corretiva e APEF/intervenção ambiental em APP e Reserva Legal do empreendimento no prazo estipulado no FOBI nº 0400501/2013.”

Item cumprido.

2. “Deverá ser apresentada sugestão de relocação da área de reserva legal, não inferior a 32,00 ha já averbados à margem da matrícula do imóvel, com o respectivo memorial descritivo contendo coordenadas UTM SAD 69 de todos os vértices, com objetivo de atualização, considerando que a reserva averbada atualmente, de acordo com AV 2- 40365 contempla área de preservação permanente, e a área de reserva sugerida para fins deste TAC, não contempla a referida área de preservação permanente. Prazo: Na formalização do processo do licenciamento. “

Item cumprido.

3. “Apresentar guia de utilização referente ao DNPM 833.525/2011, ressalta-se que poderá operar neste DNPM, somente após a guia de utilização publicada. Prazo: 60 dias a partir da assinatura do TAC.”

Item justificado. O empreendedor justificou que o DNPM não aceitou o TAC para fins do Registro de Licença.

4. “Apresentar proposta de recuperação de toda a Área de Preservação Permanente referente à margem do rio Pará da propriedade, correspondente a 100 metros de largura, a partir do leito maior sazonal, com exceção das áreas de depósito de areia, considerando apresentação de justificativa para a existência dos depósitos de areia em APP, conforme abaixo. Prazo: 03 meses a partir da assinatura do TAC.”

Item não cumprido. Segundo o empreendedor, foi apresentado junto ao processo de licenciamento como medida mitigadora. Não foi encontrada no processo esta proposta de



fato. No mais, entende-se que esta proposta deveria ser um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) ou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), e que além dos referidos PTRF ou PRAD, deveria ter sido apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado. As únicas ARTs de todo o processo, inclusive da APEF é de um Eng^o de Minas e de um Técnico em Agrimensura.

5. “Apresentar justificativa técnica para existência de todos os depósitos de areia em APP, bem como da área ocupada pelos mesmos. Apresentar projeto de inexistência de alternativa técnica e locacional para os depósitos de areia fora da APP da área do empreendimento em estudo, com justificativas técnicas comprovadas, no interior de cada poligonal do DNPM na propriedade, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado. Deverá ser apresentada documentação juridicamente válida comprovando que a implantação da intervenção do depósito/caixote de areia em APP se deu em data anterior à publicação da Lei Estadual n. 14309/02, de 19/06/02. Apresentar comprovação de distância mínima de 20 (vinte) metros da margem do curso de água para os depósitos de areia, devendo ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo minerário da APP restante, direcionando todo efluente para o lado oposto ao curso de água, passando pelas caixas de sedimentação, antes do direcionamento para o curso de água. Prazo: 03 meses a partir da assinatura do TAC.”

Item parcialmente cumprido. Foi apresentado Estudo de Alternativa Técnica locacional, porém não foi considerado satisfatório. Não foi mencionada a viabilidade ou inviabilidade de implantar o sistema de caixote de areia, de forma que a menor área possível de preservação permanente sofresse intervenção. Não foi apresentada a documentação comprobatória referente à implantação da intervenção ter se dado em data anterior a 19/06/02. Finalmente, não apresentou a comprovação de distância mínima de 20 metros da margem do curso d'água para os depósitos de areia.

6. “Caso não seja atendido o item anterior, em qualquer de suas obrigações, apresentar projeto de recuo do depósito e/ou caixote de areia da APP, com cronograma de atividade, devidamente assinado por profissional habilitado, com ART quitada, bem como projeto de recuperação para estas áreas em APP. Prazo: 12 meses a partir da assinatura do TAC.”

Item dentro do prazo.

7. “Apresentar devidamente delimitadas as Áreas de Preservação Permanente referente às cavas de extração de areia e argila e projeto de recuperação das referidas APPs. Prazo: 03 meses a partir da assinatura do TAC.”

Item não cumprido.

8. “Projeto técnico de inexistência de risco de agravamento de processos de enchentes, erosão ou movimentos acidentais, assinado por profissional legalmente habilitado, com ART devidamente quitada. Prazo: 03 meses a partir da assinatura do TAC.”

Item não cumprido.

9. “Deverão ser implantadas bacias de decantação, através do seu adequado dimensionamento e a colocação de tubulação que conduza a água diretamente para o rio. Desta forma, o Sistema de Decantação/Conteção de Sólidos, deverá ser implantado com no mínimo dois metros da margem do rio (devolução de efluentes não poderá escoar pelas margens) em nível topográfico mais baixo, aproveitando-se a conformação topográfica e a declividade do terreno. Deverá ser realizada a manutenção periódica das bacias de decantação. Prazo: 03 meses a partir da assinatura do TAC.”



Item parcialmente cumprido. Na ocasião da vistoria constatou-se bacia de decantação em apenas um dos três portos de areia, mas a mesma não se encontrava, aparentemente, operando de forma eficiente e não apresentava indícios de manutenção periódica.

10. “O uso dos equipamentos de sucção deverá ser realizado de forma adequada, com a observância de uma distância mínima de segurança em relação às margens para evitar eventuais danos. No caso de utilização de balsa flutuante, instalação de uma pequena proteção em suas bordas laterais, evitando assim o derramamento de óleos, graxas ou outras substâncias no corpo d’água. Prazo: 03 meses a partir da assinatura do TAC.”

Item não cumprido ou não comprovado. O empreendedor informou que este item foi apresentado na formalização do processo de licenciamento. No entanto, no processo não foi encontrado nenhum documento que comprove o cumprimento deste item.

11. “Deverão ser mantidas medidas vegetativas gerais de controle erosivo. Prazo: 03 meses a partir da assinatura do TAC.”

Item não cumprido ou não comprovado. O empreendedor informou que este item foi apresentado na formalização do processo de licenciamento. No entanto, no processo não foi encontrado nenhum documento que comprove o cumprimento deste item. Destaca-se que em vistoria pôde-se observar que algumas áreas estão em processo erosivo.

12. “A manutenção de rotina de equipamentos, que envolve inclusive sua lavagem, deve ser feita em local apropriado, fora das áreas de preservação permanente e dotado com o sistema de caixas coletoras, que devem ser construídas. O abastecimento também será feito fora das áreas de preservação permanente e deverá ser informado o local e de que forma será realizado o referido abastecimento. Todo o óleo e graxa recuperado no empreendimento deverão ser acondicionados e armazenados em tambores apropriados e periodicamente encaminhados ao revendedor do produto, que deverá providenciar a sua destinação final ambientalmente adequada. Prazo: 01 mês a partir da assinatura do TAC.”

Item não cumprido ou não comprovado. Segundo informado no PCA a manutenção necessária será feita na cidade de Perdigoão. Em vistoria foi informado que o abastecimento está sendo feito diretamente na draga. Quanto ao óleo proveniente da troca, não foi mostrado o local de armazenamento apropriado e ainda, foi informado que este óleo é utilizado para passar no gado, como medida de controle de parasitas.

13. “Apresentar projeto para implantação de banheiros químicos em número suficiente para atender todas as áreas de dragagem de areia e argila. Prazo: na formalização do processo de licenciamento.”

Item não cumprido ou não comprovado. O empreendedor informou que este item foi apresentado na formalização do processo de licenciamento. No entanto, no processo não foi encontrado nenhum documento que comprove o cumprimento deste item. Importante frisar que no PCA não há nenhuma medida de mitigação dos impactos decorrentes dos efluentes líquidos sanitários.

14. “O lixo de todas as partes do empreendimento deverá ser frequentemente recolhido e acondicionado em tambor de 200 litros, mantido sempre tampado. Em função do pouco volume, o empreendimento deverá adotar um sistema de coleta e encaminhamento periódico para a coleta municipal. A empresa deverá manter em local separado e cercado, devidamente localizado fora das áreas de preservação permanente, todo o ferro-velho produzido na área e, caso estoque por algum período os pneus usados, deve fazê-lo em local coberto, protegido da chuva, para não permitir o acúmulo de água em seu interior. Prazo: 01 mês da assinatura do TAC.”



Item não cumprido. O empreendedor informou que este item foi apresentado à SUPRAM ASF no prazo estipulado. No entanto, não foi encontrado nenhum documento que comprove o cumprimento deste item. Importante destacar que em vistoria foi constada a disposição de tambores de ferro, pneu e galões de plástico em local inapropriado.

Diante das circunstâncias do descumprimento de alguns itens do TAC, resta informar que o mesmo deverá ser executado, implicando na suspensão das atividades do empreendimento.

5. Controle Processual

Trata-se de processo de Licença de Operação Corretiva requerido pelo empreendimento Maria Célia de Faria- ME, localizado no município de São Gonçalo do Pará, no lugar denominado Fazenda Moinho, para a atividade de Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, respectivamente indicadas nos Códigos A-03-01-8 e A-03-02-6 da Deliberação Normativa Copam n.º 74/2004. Estas atividades possuem tanto o porte quanto o potencial poluidor geral médio, fato que caracteriza o empreendimento como classe 3, uma vez que as produções brutas informadas no FCE foram 100.000 m³/ano de areia e cascalho e 50.000 t/ano de argila.

O processo foi formalizado com a documentação indicada no Fob n.º 0400501/2013, tendo sido, entretanto, necessária a solicitação de informação complementar solicitada ante a pré-análise jurídica do processo.

Ocorreram as publicações de praxe.

Por meio da Certidão n.º 1482097/2013 emitida pela Supram/ASF – fls. 07 verifica-se a inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

Foi elaborada Planilha de Custos de análise do processo na forma do disposto na Resolução SEMAD n.º 1919/2013, no entanto, como o empreendimento é micro empresa, está isento do ressarcimento dos custos de análise.

Trata-se do licenciamento de 03 (três) poligonais do DNPM contíguas na mesma propriedade. Os DNPM n.º 833.526/2011 e 833.137/2011 possuem Registro de Licença do DNPM n.º 3.848 e 3.745, respectivamente. Para o DNPM n.º 833.525/2011 foi apresentado o Ofício n.º 067/2012-DGTM/SUPRIN/DNPM/MG, informando que o empreendimento está apto a receber o título de Registro de Licença referente a este DNPM, desde que apresente a Licença Ambiental. Trata-se de DNPM's contíguas e pertencentes ao mesmo empreendimento, bem como para a extração dos mesmos minerais, pelo que o empreendedor foi orientado a proceder à regularização de toda a área englobando os três direitos minerários.

Quando da formalização do processo de Licenciamento Ambiental foi formalizado também o processo para obtenção da Autorização para Exploração Florestal – APEF n.º 13082/2013 referente às intervenções em Área de Preservação Permanente - APP e à relocação da Reserva Legal.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF realizou vistoria no empreendimento no dia 16/10/2013, conforme Relatório de Vistoria N.º ASF 215/2013.

Os estudos ambientais protocolados: RCA, PCA, Plano de Utilização Pretendida – PUP e Estudos Técnicos de Alternativa Locacional foram elaborados pelo Engenheiro de Minas Antônio Alves Moreira, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART acosta às fls. 45.

As informações prestadas no RCA/PCA e na APEF, juntamente com as observações feitas



durante a vistoria à área foram consideradas decisivas para conclusão da análise. No entanto, fez-se necessário o Ofício de Informações Complementares SUPRAM-ASF-941/2013, contendo apenas solicitações jurídicas para a correta instrução do processo, do ponto de vista documental, conforme já se informou acima.

O empreendimento extraía areia, cascalho e argila na Fazenda Moinho através Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF n.º 01734/2007, 685/2011 e 1540/2012 para os DNPM n.º 830.748/2005, 833.137/2011 e 833.526/2011. Importante informar que o DNPM n.º 830.748/2005 venceu em 29/05/2011, e em 05/08/2011 foi substituído pelo de n.º 833.137/2011.

A AAF n.º 01734/2007, emitida em 29 de maio de 2007, autorizou o empreendimento a exercer as atividades de Extração de Areia (10.000 m³/ano) e Extração de Argila (12.000 t/ano). A AAF referia-se ao DNPM 830.748/2005 e tinha validade de 04 anos.

A AAF n.º 0685/2011 referente ao DNPM 830.748/2005 foi emitida em 06 de abril de 2011, com validade de 04 anos, portanto, válida até 06.4.2015. Esta AAF autorizava o empreendimento exercer as atividades de extração de Areia e Cascalho (28.000 m³/ano) e Extração de Argila (11.500 t/ano). Ressalta-se que na ocasião do preenchimento item 6.6 do FCE foi informado que não haveria intervenção em APP. Desta forma, ao conceder a AAF a SUPRAM/ASF não solicitou a apresentação da referida autorização para intervenção em APP, desta feita está caracterizado que o empreendimento prestou informações falsas, pelo que será autuado.

Com relação à autorização para intervenção em APP, foi emitida pelo então Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade do IEF em Pará de Minas, a APEF n. 0008486, para 03 Portos de Areia, em área correspondente a 0,50 ha cada porto, perfazendo o total de 01,50 ha de intervenção em APP. O DNPM vinculado a esta APEF era o 830.748/2005. A validade desta APEF foi até 13/06/2008. Em 05/09/2008 foi protocolado novo processo de intervenção em APP n.º 13020003067/08, com objetivo de revalidar a APEF acima mencionada. No entanto, após solicitação de informações complementares e análises técnica e jurídica pertinentes, o referido processo foi indeferido em 25/04/2013.

A AAF n. 01540/2012, emitida em 03 de abril de 2012, autorizou o empreendimento Maria Célia de Faria para as atividades de Extração de Areia e Cascalho (4.500 m³/ano) e Extração de Argila (2.900 T/ano). Esta AAF, cuja validade era de 04 anos, com vencimento em 02/04/2016, refere-se ao DNPM: 833.526/2011.

Quando do indeferimento do processo de intervenção em APP n.º. 13020003067/08, a equipe da SUPRAM ASF verificou a situação de irregularidade do empreendimento, tendo apenas as outorgas válidas para dois DNPM's.

Ressalta-se que as AAF's foram devidamente canceladas e as outorgas foram mantidas, tendo em vista a opção de se buscar a regularidade ambiental através do licenciamento. Para manter a operação da atividade nas poligonais n.º. 833.137/2011 e 833.526/2011, em 26/04/2013 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre SUPRAM e empreendedor, pelo período de 12 meses ou até a obtenção da licença ambiental.

No item 2 (dois) deste parecer Único foi apresentado um quadro para demonstração do empreendimento quanto aos DNPM's, outorgas de uso de recursos hídricos, intervenções em áreas de preservação permanente e das AAF's.

Segundo informado no FCE as atividades objeto deste licenciamento ocorrem desde 1995, todavia, no RCA a informação é que “essa atividade já existe no local antes de 1995”, no entanto, mesmo havendo divergência das informações o empreendimento faz jus ao benefício da auto-denúncia prevista no art. 15 do Decreto estadual n.º 44844/2008.



De acordo com informações constantes nos autos as atividades referentes ao DNPM 833.525/2011 estão paralisadas desde 2008. Frisa-se que parte da cava referente a este DNPM se encontra em APP, no entanto, não foi solicitada neste processo de licenciamento a devida intervenção em APP.

Na fração noroeste deste DNPM está localizado o ponto de dragagem de areia no leito do rio. Seu respectivo porto de areia encontra-se totalmente dentro da APP. Esse porto, no qual será denominado "porto A", possui 0,1 ha, sendo que foi requerida a intervenção desta área.

O polígono minerário do DNPM 833.137/2011 possui uma área de 44,90,00ha, cujas atividades estão em operação, com 14,72,70ha em cava

De acordo com o levantamento topográfico constante no processo de APEF essa cava está contígua a outra cava, no entanto, em vistoria não foi possível observar o limite entre elas, o que dá a impressão de ser uma única cava.

Essa cava que é contígua foi representada no mapa com uma área de extração de 5,3273 ha compreendidos fora da APP e mais uma parte dentro da APP. Esta parte dentro da APP consta no mapa perfazendo uma área de 14,58,51ha. Conforme relato técnico, certamente houve um equívoco, pois esta área que se apresenta dentro da APP é menor que o restante da cava que está fora da APP. Todavia não foi solicitada a devida intervenção em APP desta parte da cava.

Também são objeto de licenciamento nesta poligonal, dois pontos de extração de areia no leito do Rio Pará. O primeiro tem seu porto de areia compreendido inteiramente na APP. Para este porto, no qual será identificado como "porto B", foi informada uma área de intervenção de 0,15,00ha.

O outro ponto também está locado em APP. Para este porto (porto C) foi solicitada a intervenção em uma área de 0,12,00ha. Importante destacar que o ponto de captação locado no levantamento planimétrico não está dentro do limite desta poligonal, nem mesmo das outras poligonais da propriedade.

De acordo com o empreendedor, a dragagem em leito do rio ocorre por cerca de dois meses no ano, sendo que neste ano já teria ocorrido. No momento da vistoria não havia dragagem em leito do rio, apenas em cavas aluvionares.

Com referência ao DNPM 833.526/2011 e de acordo como levantamento planimétrico, uma pequena parte da "cava C" pertence a este polígono. No momento da vistoria ocorria a dragagem exatamente nesta parte da cava (limite sul da cava C). Da conferência das coordenadas em vistoria constatou-se que este ponto está no DNPM 833.137/2011, sugerindo que no DNPM 833.526/2011 não há dragagem.

As incoerências e falhas dos estudos vão além das mencionadas até aqui. Outros portos de areia aparentemente desativados ou que não foram incluídos na APEF para fins de regularização além de algumas estradas ativas, também localizados em APP, não foram sequer locados na planta ou citados nos estudos. Salienta-se que estes, da mesma forma, necessitam de regularização.

Há que se destacar que a intervenção em APP requerida na AIA Processo de Apef n.º 13082/2013 refere-se apenas às áreas de 03 portos (pátio de secagem), caixas de sedimentação, mangotes de sucção e tubulação da caixa de sedimentação, totalizando 0,39,20ha. No mais, estas áreas de intervenções em APP foram solicitadas como "Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP".

Neste sentido, Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1905/2013 estabelece o seguinte:

"Art.12 - Nas áreas de preservação permanente será respeitada a ocupação antrópica consolidada, desde que atendidas as recomendações técnicas do Poder Público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas, quando couber.



§1º Considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até a data fixada na lei estadual vigente, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio”...

Da vistoria “*in loco*” e da análise técnica verificou-se que “*Claramente, não é o caso do empreendimento.*”

Há que se ressaltar que nem o processo para requerer intervenção em APP e nem o Plano de Utilização Pretendida – PUP Simplificado sequer atenderam o mínimo exigível para que pudessem ser analisados.

Quanto ao PUP apresentado há que se ressaltar ainda que foi considerado insatisfatório por falta de informações e pelas incoerências. No plano apresentado, a área de intervenção em APP informada é de 46,41,00ha. Esta área é maior que toda a APP da propriedade, conforme planta topográfica planimétrica apresentada (46,40,50ha). Além do mais, o PUP trata a intervenção solicitada como uso antrópico consolidado, o que não procede conforme esclarecido no item 4 deste parecer .

O Art. 3º da Resolução CONAMA 369/2006 condiciona a autorização da intervenção em APP mediante algumas comprovações:

...”Art. 3 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:
I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
III - averbação da Área de Reserva Legal; e
IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa”...

Nada foi informado acerca dos incisos II e IV, cabendo esclarecer que estes não foram solicitados no FOB. Porém, o item IV já havia sido solicitado no item 08 do TAC, e o prazo já expirou, ou seja, já deveria ter sido apresentado.

Ressalta-se que o Estudo Técnico de Alternativa Locacional não explicita o que se pretende locar em APP, se são apenas os portos ou também parte das cavas aluvionares. Nenhuma outra alternativa para a dragagem em leito do rio foi sequer citada e ou inviabilizada. É sabido que o sistema de caixote de areia requer a intervenção em APP de uma área bem pequena, ou seja, existe alternativa que cause menos impacto. Portanto, o Estudo apresentado não comprova a inexistência de alternativa técnica locacional.

Quanto à Reserva Legal, informa-se que foi averbada no importe não inferior a 20% da área total da propriedade, no entanto, posteriormente foi verificado que uma parte da APP fora computada na área da Reserva Legal. Isto ocorreu devido à constatação que na propriedade a APP do Rio Pará é de 100 metros, e não 50 metros. Assim, o empreendedor também solicitou na APEF a relocação da Reserva Legal a fim de considerar os 100 metros da APP, excluindo-a do cômputo da Reserva Legal. Apesar de ter solicitado a relocação juntamente na APEF, a proposta precisa de adequações. Desta forma, por hora, optou-se por não solicitar as adequações tendo em vista a sugestão de indeferimento do processo de Apef, haja vista que este acompanha o processo principal.

O RCA e o PCA apresentados encontram-se com informações superficiais, além de não conter inúmeras informações relevantes, bem como algumas divergências e incoerências foram observadas. Ademais, os referidos estudos não atendem ao mínimo exigido nos respectivos Termos de Referência.



Além das atividades de extração mineral na propriedade, também é desenvolvida a criação de bovinos. Esta atividade pecuária não foi informada no FCE, muito menos abordada nos estudos.

A equipe técnica analisou os estudos apresentados e verificou que estes não são suficientes para subsidiar a análise do requerimento de licenciamento ambiental.

No que tange à instrução do processo, os analistas optaram por não solicitar pedido de informações complementares técnicas, uma vez que diante do número elevado de informações ausentes entendemos que não se trata de complementação de estudos e sim, apresentação de novos estudos ambientais.

Em 26 de abril de 2013 a Supram/ASF celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta com o empreendimento, pelo qual estaria obrigado a cumprir diversas cláusulas que estipularam cláusulas para o mesmo continuar a operar, todavia, conforme se verifica no item 5 deste parecer, algumas cláusulas foram cumpridas, outras parcialmente cumpridas e outras não foram cumpridas.

Diante das circunstâncias do descumprimento de alguns itens do TAC, resta informar que o mesmo deverá ser executado, implicando na suspensão das atividades do empreendimento.

O empreendimento foi autuado por intervenção em área de preservação permanente em área superior àquela autorizada pelo órgão ambiental competente, bem como por descumprir cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 26.4.2013, e ainda por prestar informações falsas no processo referente à AAF n.º 0685/2011, AAF esta que foi cancelada ante a celebração do TAC.

Por fim, considerando que a documentação apresentada não atende ao mínimo necessário, sendo que faltam informações relevantes para a análise dos autos, sugerimos o indeferimento do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo requerido pelo empreendimento Maria Célia de Faria ME, bem como rescisão do Termo de Ajustamento de Conduta supracitado.

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o **indeferimento** desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter corretivo, para o empreendimento Maria Celia de Faria - ME para as atividades de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e “Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha”, no município de São Gonçalo do Pará, MG.

Este parecer sugere também o indeferimento da intervenção em área de preservação permanente e da relocação da Reserva Legal.

7. Anexos

Anexo I. Autorização para Intervenção Ambiental.

Anexo II. Relatório Fotográfico do empreendimento Maria Celia de Faria – ME.



ANEXO I

Autorização para Intervenção Ambiental

Empreendedor: Maria Celia de Faria – ME

Empreendimento: Maria Celia de Faria – ME

CNPJ: 07.241.109/0001-60

Município: São Gonçalo do Pará

Atividade(s): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha

Código(s) DN 74/04: A-03-01-8 e A-03-02-6

Processo: 01648/2006/004/2013

Validade:

| Intervenções | | | |
|----------------------------|-------------------|-----------------|--|
| Especificação | Autorizado | Área (hectares) | Volume do rendimento lenhoso (m ³) |
| Intervenção em APP | () sim (X) não | | |
| Supressão de vegetação | () sim (X) não | | |
| Relocação de Reserva Legal | () sim (X) não | | |



ANEXO II

Relatório Fotográfico do empreendimento Maria Celia de Faria – ME

Empreendedor: Maria Celia de Faria – ME

Empreendimento: Maria Celia de Faria – ME

CNPJ: 07.241.109/0001-60

Município: São Gonçalo do Pará

Atividade(s): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha

Código(s) DN 74/04: A-03-01-8 e A-03-02-6

Processo: 01648/2006/004/2013

Validade:



Foto 01. Disposição inadequada de resíduos



Foto 02. Cava A



Foto 03. Processo erosivo na cava B



Foto 04. Cava B



Foto 05. Cava C



Foto 06. Porto A



Foto 07. Bacia de decantação (porto B)



Foto 08. Porto C



Foto 09. Dragagem (cava C)



Foto 10. Reserva Legal



Localização do Empreendimento



Figura 1. Delimitação das poligonais do empreendimento

Fonte: <http://sigmine.dnpm.gov.br/sirgas2000/MG.kmz> Acessado em 24/10/13.

Obs: Data da imagem: 19/06/2009

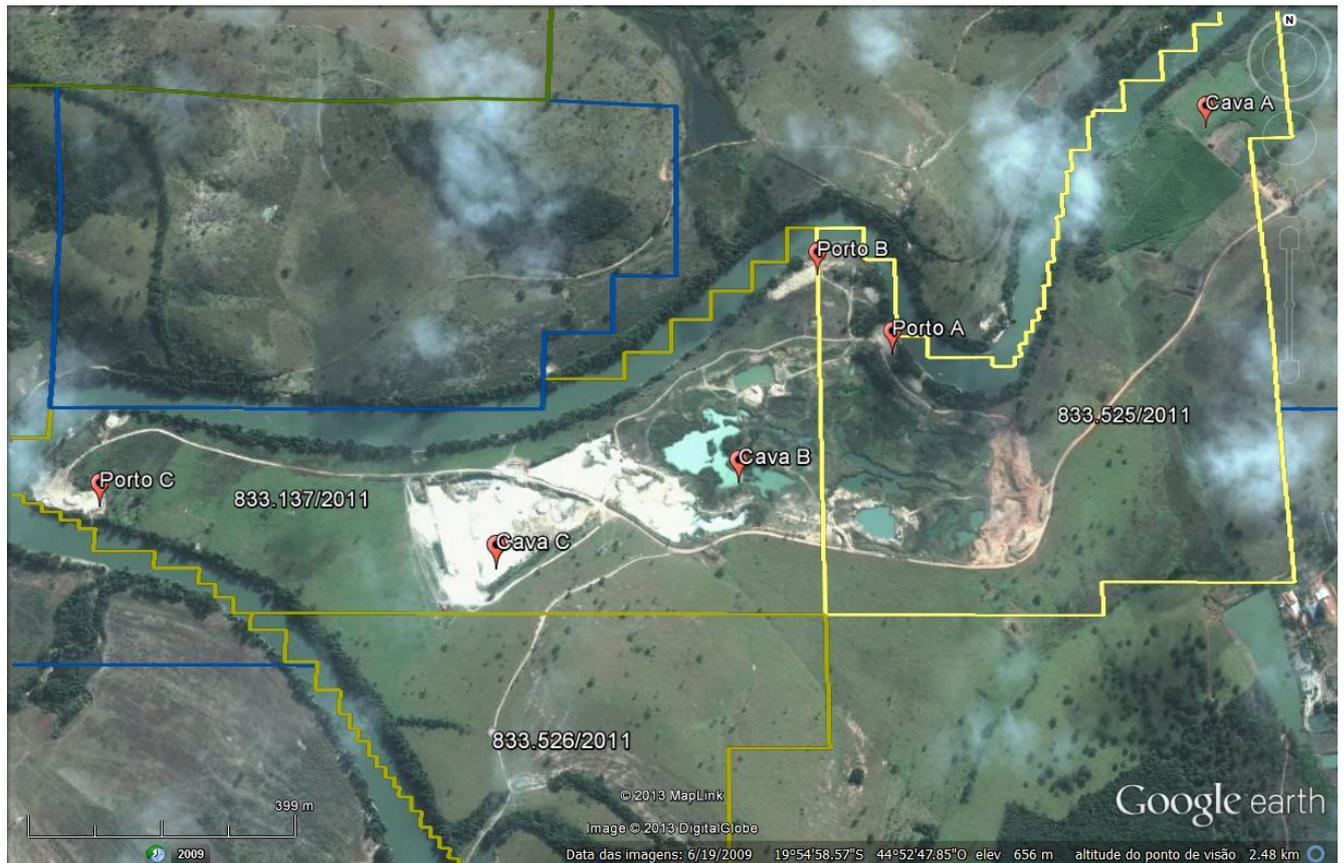


Figura 2. Localização das cavas e dos portos

Fonte: <http://sigmine.dnpm.gov.br/sirgas2000/MG.kmz> Acessado em 24/10/13.

Obs: Data da imagem: 19/06/2009